



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

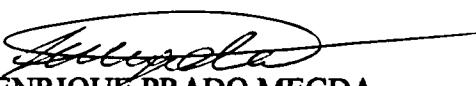
PROCESSO Nº : 10907.000896/97-28
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.335
RECURSO Nº : 120.076
RECORRENTE : SEARA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Despacho antecipado em função das características do produto. Mantém-se a exigência da diferença do Imposto de Importação quando a contribuinte não comprovar por meio de documentação hábil, estar ao amparo do benefício pleiteado. O licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria do exterior. Incabível multa de ofício.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.076
ACÓRDÃO Nº : 302-34.335
RECORRENTE : SEARA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 1/5 exige o crédito tributário de R\$ 12.598,77 a título de Imposto de Importação, R\$ 9.449,08 de multa de ofício, amparada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e juros de mora, haja vista a contribuinte ter descarregado 1.498,65 toneladas de SUPERFOSFATO TRIPLO, com teor de Pentóxido de Fósforo (P2O5) superior a 45%, granulado a granel, tributando o produto à alíquota de 2%, sem comprovar estar ao amparo do Decreto 1.989/96, que estabeleceu a redução de alíquota.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta sua impugnação onde alega, em síntese, o seguinte:

- 1- que após providenciar toda a documentação necessária, emitju uma LI (licença de importação), a qual foi recusada pelo Siscomex, que emitiu a seguinte mensagem: “esta operação não está sujeita a licenciamento não automático”, contrariando o disposto no Comunicado DECEX 12/97;
- 2- que, assim, ao amparo do disposto na Portaria 134/97, aplicou a alíquota de 2%;
- 3- que, portanto, ante a mensagem emitida pelo sistema e, ante o disposto no artigo 154 da Portaria SECEX 21/96, é totalmente inconsistente a autuação;
- 4- que o enquadramento legal não se presta para o fim de justificar o lançamento tributário;
- 5- que não tem, a autoridade autuante, a competência para estabelecer qual é a alíquota a ser aplicada, pois o poder de alterar/estabelecer alíquotas está totalmente vinculado ao texto legal, não cabendo à autoridade aduaneira, no exercício do poder de polícia, além de autuar, determinar eventuais diferenças a serem pagas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.076
ACÓRDÃO Nº : 302-34.335

- 6- que não se tem notícia de que a ausência do prévio licenciamento dê motivo a alteração de alíquotas, quando muito, daria ensejo a multas, o que não é cabível no caso;
- 7- que o sistema aceitou o registro da Declaração de Importação, com a aplicação da alíquota de 2%, sem informar ou alterar, em momento algum, que seria necessária a emissão de LI;
- 8- que a Portaria 136/97 foi elaborada com vistas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercosul, não podendo um pretenso ato discricionário revogar compromissos assumidos pelo Estado.

Ao final requer que se declare insubsistente o Auto de Infração, com o seu conseqüente cancelamento; que sejam mantidas a guia de importação e a fatura comercial, para efeitos de despacho de importação, que se dê continuidade ao despacho de importação, liberando-se a respectiva Declaração de Importação.

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 89/93, cuja ementa é a seguinte:

Despacho antecipado em função das características do produto. Mantém-se a exigência da diferença do Imposto de Importação quando a contribuinte não comprovar por meio de documentação hábil, estar ao amparo do benefício pleiteado. O licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria do exterior. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Os fundamentos que nortearam a conclusão acima ementada estão estampados às fls. 91/93, cujos principais tópicos leio nesta Sessão.

Regularmente intimada da decisão em epígrafe, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, acompanhado do respectivo comprovante de depósito recursal, onde em sua defesa avoca as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.076
ACÓRDÃO Nº : 302-34.335

VOTO

Insurge-se, inicialmente, a recorrente alegando que houve vício de ato da autoridade, de vez que, no seu entendimento o lançamento tributário objeto do auto de infração em questão não se encontra perfeitamente consubstanciado, dado que faltam a motivação clara e objetiva dos fatores determinantes da penalização, como também dos textos legais que lhe dão sustentação.

Disso, entretanto, discordo totalmente, pois como bem observou o ilustre prolator da decisão *a quo*, a formalização da exigência obedeceu ao disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72, quanto aos cálculos, embasamento legal, identificação do sujeito passivo e outras informações tidas como requisitos essenciais do auto de infração. Portanto, não há que se falar em insubsistência do lançamento. Consideram-se nulas apenas as situações enquadráveis nas hipóteses previstas no artigo 59 do citado Decreto 70.235/72, o que não é o caso do presente processo. Assim, rejeito esta preliminar.

No mérito, resta comprovado documentalmente nos autos que a recorrente não providenciou a competente emissão da LI, anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, para fazer jus ao benefício previsto no Decreto 1.989/96, regulamentado pelo Comunicado DECEX 12/96, posteriormente alterado pelo Comunicado 15/96. A fatura de fls. 9 está datada de 9/7/97 e a Consulta Diagnóstico, relativo ao pedido de licenciamento para a importação fls. 16, está datada de 24/7/97, data esta posterior ao embarque.

No caso em questão, todavia, entendo que deve ser aplicado o termo ADN COSIT 10/97, para excluir da exigência a verba tributária lançada a título de multa punitiva (artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96). Com efeito, o benefício da redução somente não foi deferido à recorrente dada a ausência de um dos seus requisitos administrativos, o que implica em dizer que houve um requerimento de um benefício fiscal indevido, aliás como preceitua o citado ADN.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa de ofício relativa ao Imposto de Importação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000896/97-28

Recurso nº : 120.076

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.335.

Brasília-DF 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dantas Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL